

Decreto nº 38, de 10 de dezembro de 2014.

Regulamenta o uso da NFe (Nota Fiscal Eletrônica) e do RPS (Recibo de Prestação de Serviços), no Município de Imbuia, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Imbuia, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 70, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas, visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, e do Recibo Provisório de Serviços, sua guarda e conservação, bem como a escrituração dos mesmos;

CAPÍTULO I **DA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRONICA (NFS-e)**

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Imbuia, Estado de Santa Catarina, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único. A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Prestação de Serviços convencional.

Art. 2º Ficam dispensados da emissão da NFS-e:

- I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);
- II – os estabelecimentos de diversões públicas.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que realizem eventos ficam obrigados ao uso de bilhete de ingresso numerado ou outro meio que possa assegurar o controle financeiro do evento.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente no sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), através do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 4º A NFS-e, deverá ser emitida de acordo com o modelo constante no sistema de emissão eletrônico da Prefeitura.

Parágrafo único. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 5º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de acordo com o estabelecido pelo Município constante no presente Decreto.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2015, os atuais prestadores de serviço, ou que vierem a se estabelecer no Município ficam obrigados a ingressar no sistema de NFS-e desde a data de abertura de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, independentemente da atividade desenvolvida.

Art. 6º As empresas cadastradas no município poderão fazer o seu credenciamento de acesso ao sistema da NFS-e, durante todo o mês de dezembro do corrente ano, no endereço eletrônico: www.imbuia.sc.gov.br, no banner com a descrição da NFS-e.

Parágrafo único. As empresas que tiverem dificuldades em se cadastrar ou mesmo para a emissão da NFS-e, poderão solicitar auxílios aos seus respectivos contadores.

Art. 7º O não cumprimento do prazo estabelecido no cronograma para emissão de NFS-e sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município.

Art. 8º A NFS-e será emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em: www.imbuia.sc.gov.br.

Art. 9º No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) conforme modelo constante no portal da Prefeitura.

§ 1º O RPS será confeccionada pelo contribuinte de acordo com o layout disponibilizado pelo Município no endereço eletrônico: www.imbuia.sc.gov.br.

§ 2º O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via ao emitente.

§ 3º O RPS deverá ser transformado em NFS-e, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do dia seguinte de sua emissão.

§ 4º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 6º O RPS que não tenha sido convertido em NFS-e e seja declarado pelo tomador do serviço, será considerado como serviço prestado pelo contribuinte.

§ 7º A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 8º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 001 (um), de Série S1, para cada sujeito passivo.

Art. 10. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 11. O prestador de serviço que deixar de emitir a NFS-e ou deixar de converter o RPS em NFS-e fica sujeito à multa prevista na legislação tributária do Município.

Art. 12. As notas fiscais convencionais confeccionadas deverão ser entregues ao Município até o dia 15 de janeiro de 2015, para os procedimentos legais.

§ 1º As notas que se encontram em branco serão incineradas, e as demais depois de analisadas pelo Fisco, serão devolvidas ao contribuinte.

§ 2º As empresas que emitirem nota do modelo convencional, após 01 de janeiro de 2015, sofrerão as penalidades da legislação vigente.

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes do pagamento do imposto correspondente.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada com autorização da Administração Tributária, e será concedida via administrativa através de solicitação requerida pelo contribuinte.

Art. 14. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e não pago, ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de

procedimento fiscal externo, e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

CAPITULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. O regime especial concedido aos contribuintes para emissão de documentos fiscais poderá ser revisto a qualquer tempo pelo Município.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2014.

ANTÔNIO OSCAR LAURINDO
Prefeito Municipal

Este Decreto foi arquivado e publicado nos locais de costume, aos dez dias do mês de dezembro de 2014.

VALDIR ALVES
Secretário da Administração,
Fazenda e Planejamento